

0000551-81.2008.8.17.0670



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0000551-81.2008.8.17.0670



Assuntos: Liquidação / Cumprimento / Execução > Obrigação de Fazer / Não Fazer

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO Inciso LXXIV

Nº do Processo
0000551-81.2008.8.17.0670

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume 1 Apenso

Data Autuação
13/03/2008 09:51

Data: 29/01/2010 11:22
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO
Tipo: Transferência

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Gravata
Vara: Primeira Vara Cível da Comarca de Gravata

PARTES

Autor : JOSÉ LUIS DA SILVA
Adv : Luciene Gomes de Lima
Réu : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

0000551-81.2008.8.17.0670

Drª Luciene Gomes de Lima
Advogada
OAB/PE 24.215
CPF: 948.367.604-53
Fones: (81) 8751-4354



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
DA COMARCA DE GRAVATÁ/ PERNAMBUCO.

COMARCA DE GRAVATÁ, 13/04/2009 - 09h51 - 080022-1/2

Luciene

JOSÉ LUIS DA SILVA, brasileiro, casado, marmorista, inscrito no CPF sob o nº 546.101.504-25 e RG sob o nº 4.994.017 SSP/PE, residente e domiciliado no Loteamento São João, nº 01, Centro, na cidade de Gravata/PE, vem perante V. Exa., por sua advogada que esta subscreve, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº 24.215, mandato de procuração incluso (doc. 01), com endereço profissional abaixo formatado, para os fins do artigo 39, inciso I, do CPC, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA
LIDE E TUTELA ANTECIPADA.**

(Procedimento Sumário)

Contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA, com endereço a Av. Agamenon Magalhães, 3855, Boa Vista, Recife PE CEP 50.070-160, Tel.: (81) 2128-5100 / Fax: (81) 2128-5107, com base na lei nº 6.194/74, Lei 8.078/90, art. 100, I (Código Defesa Consumidor), e art. 275, I,II, alínea "e" do CPC, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

LIMINARMENTE

Requer a gratuidade da justiça em razão de ser pobre na forma da lei, não podendo arcar com as despesas processuais, em anexo (doc.02).

ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA JURÍDICA
RUA DUARTE COELHO, 43 - PRAZO, CEP 55642-230
GRAVATÁ/PE - FONES: 3533-1680/8751-4354 e-mail: lucienegomes7@hotmail.com



Luciene

Drª Luciene Gomes de Lima
Advogada
OAB/PE 24.215
CPF 948.367.604-53
Fones: (81) 8751-4354



DA LEGITIMIDADE ATIVA DO BENEFICIÁRIO E DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE EFETUOU O PAGAMENTO PARCIAL OU DE QUALQUER UMA DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS

1. Legitimidade Ativa - O requerente foi vítima de acidente de trânsito e acionou o seguro **DPVAT**, por isso é parte legítima para requerer a complementação corrigida do valor da indenização recebida por ele e paga a menor por uma das Seguradoras componentes do Consórcio de Seguradoras responsáveis pelo pagamento, em anexo (docs.03/07duas laudas, 08 três laudas, 09/13, 14/16 frente verso).
2. Legitimidade Passiva - A responsabilidade do pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados nesse sentido: "Enunciado 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP - CNSP n.º 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa - Turma Recursal TJPR".

No mesmo sentido o STJ: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido. (REsp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR< QUARTA TURMA< julgado em 23.04.2002.. DJ 10.06.2002. p. 220)".

DOS FATOS RELEVANTES

1. É de se observar que a Lei 6.194/74, democrática e justa, alterada pela Lei 6.441/92, é considerada o único texto legal, que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, **não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre os danos pessoais causados por veículos automotores**.



Drª Luciene Gomes de Lima
Advogada
OAB/PE 24.215
CPF 948.367.604-53
Fones: (81) 8751-4354



2. O valor imposto pela lei atualmente é de R\$ 13.500,00, (Treze Mil e Quinhentos Reais), redação dada pela Lei nº 11.482/07 de 31 de maio de 2007. Entretanto, **por ocasião do pagamento 25 de AGOSTO de 2006, vigorava o valor imposto pela lei que era de 40 salários mínimos**, e que o valor da cada salário mínimo era de R\$ 350,00 (Trezentos e Cinquenta Reais), totalizando um valor a receber de R\$ 14.000,00 (Catorze Mil Reais).
3. O requerente (vítima inválida) sofreu acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, vindo a sofrer invalidez permanente, reconhecida administrativamente pela própria seguradora, em anexo (doc.06). Entretanto, o autor recebeu valor a menor do seguro (DPVAT), pois a seguradora se negou a pagar o que realmente era devido e previsto por lei.
4. Na forma administrativa o autor recebeu a quantia de R\$ 5.391,79 (Cinco Mil Trezentos e Noventa e Um Reais e Setenta e Nove Centavos), porém é DIREITO do requerente ao recebimento integral do Seguro DPVAT estabelecido no artigo 3º, letra "B" da Lei nº 6.194/74, ou seja, equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes no país, sendo que, essa diferença hoje equivale a R\$ 10.209,90 (Dez Mil, Duzentos e Nove Reais e Noventa Centavos), conforme cálculos aqui demonstrados:

MEMÓRIA DE CÁLCULO

NOME DO BENEFICIÁRIO	ADEILDO VICENTE DA SILVA
VALOR RECEBIDO	R\$ 5.391,79
DATA DO RECEBIMENTO	16/06/2006
SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE	R\$ 350,00
SALÁRIOS MÍNIMOS PAGOS	15,40
SALÁRIOS MÍNIMOS A RECEBER	24,60
SALÁRIO MÍNIMO ATUAL	R\$ 415,00
A RECEBER (S.M X VALOR ATUAL)	R\$ 10.209,90

A memória de cálculo fora elaborada tomando-se como base a data do efetivo pagamento, vez que os dados sobre o dia do protocolo estão em poder da ré. Assim, na instrução processual serão requeridos os documentos comprobatórios do protocolo, para o deslinde da questão. **Neste valor não está incluído correção monetária, juros legais de 1% ao mês, e tão pouco honorários advocatícios.**

DO MÉRITO

ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA JURÍDICA
RUA DUARTE COELHO, 43 - PRADO, CEP 55642-230
GRAVATA/PE - FONES: 3533-1680/8751-4354 e-mail: lucienegomes7@hotmail.com



Drª Luciene Gomes de Lima
Advogada
OAB/PE 24.215
CPF 948.367.604-53
Fones (81) 8751-4354



1. A presente demanda visa condenar a ré ao pagamento da diferença do seguro DPVAT pago administrativamente de forma incompleta, em razão da invalidez permanente, com esteio no valor estipulado pelo art. 3º, B, da Lei 6.194/74, a época do sinistro, qual seja 40 salários mínimos.
2. No julgamento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/TJDF, Processo nº 2004.08.1.00398-2, decisão unânime, Relator Juiz Alfeu Machado, assim expressa o caráter social do seguro obrigatório, demonstra a falta de humanidade provocada pelas seguradoras:

A FENASEG arrecada milhões e milhões de reais para esse fim específico e, na hora de pagar indenização devida (legalmente devida, frise-se), submete, em conluio com as seguradoras, o beneficiário a uma desnecessária "via-crucis", com imposições de exigências descabidas e ilegais. A crueldade recrudesce ao forçar o beneficiário até mesmo ingressar em Juízo para, só aí, ver garantido seu legítimo direito... "A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima"...

DA DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE – IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – DEVIDA A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS

1. Os nossos Tribunais têm decidido pacificamente que no caso de demonstração da invalidez, em especial no caso do autor reconhecido inválido pela própria seguradora, em anexo (doc.06), o valor da indenização é o previsto na Lei nº 6.194/74, que no caso do requerente é o de 40 salários mínimos e não valor estipulado por resolução do CNSP que tabela por seus próprios critérios o valor que quer pagar e não o que a Lei Federal impõe.
2. Adverte-se, pois, que a Resolução nº 35 do CNSP tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea "b" do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula um valor de 40 salários mínimos para o caso de invalidez permanente, e esta não está por Lei sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.
3. O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de 40 salários-mínimos, não se podendo perquirir sobre a graduação da invalidez. Para que não parem dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TDJF:

"Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez."

ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA JURÍDICA
RUA DUARTE COELHO, 43 – PRADO, CEP 55642-230
GRAVATA/PE – FONES: 3533-1680/8751-4354 e-mail: lucienegomes7@hotmail.com



[Handwritten signature]

Drª Luciene Gomes de Lima
Advogada
OAB/PE 24.215
CPF 948.367.604-53
Fones: (81) 8751-4354



A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando à configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral" (Turma recursal - TJDF - Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime).

4. O TJRS também assegura o mesmo posicionamento em caso de invalidez, total ou parcial, o direito ao recebimento da indenização, independentemente da graduação. Neste sentido: *"descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei nº 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização"* (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo nº 71000846469-2005/Cível - Primeira Turma Recursal Cíveis dos Juizados Especiais do estado do Rio Grande do Sul, **Decisão Unânime**) A posição dos Tribunais é uníssona quanto ao direito de recebimento do valor de 40 salários mínimos, independentemente da graduação das lesões

SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP. Tendo em vista que a Lei nº 6194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente (...) Apelo desprovido. Decisão Unânime. (TJRS - Apelação Cível nº 70008695645. Quinta Câmara Cível, Rel. Leo Lima, Julgado em 03/06/2004)

5. Agregamos, por oportuno, a fundamentação expedida pelo Juiz Clóvis Moacyr Mattana ramos acerca da matéria, expedida no R.L. nº 71000723114, 1ª Turma do TJRS, julgado em 14.07.05:

No mérito, a portaria editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados distingue entre casos de invalidez permanente, atribuindo diferentes valores a título de indenização a cada um deles. No entanto, a Lei 6.194/74 não estabelece tal diferenciação, afirmado apenas que, **em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente...** Ora, é preciso que se diga em alto e bom tom que a Lei 6194/74, em seu art. 3º, atribui direito as vítimas de acidente de trânsito no montante de 40 salários mínimos, quando do acidente resulte morte ou invalidez permanente. Cuida-se de um seguro de caráter social, obrigatório, a ser distribuído pelo consórcio legalmente instituído entre as vítimas de acidentes de trânsito...

6. A Lei nº 6.194/74 é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. **É relevante observar que o art. 5º, parágrafo primeiro da Lei**

ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA JURÍDICA
RUA DUARTE COELHO, 43 - PRAÍDO, CEP 55642-230
GRAVATA/PE - FONES: 3533-1680/8751-4354 e-mail: lucienegomes7@hotmail.com



lg

Drª Luciene Gomes de Lima
Advogada
OAB/PE 24.215
CPF 948.367.604-53
Fones: (81) 8751-4354



6.194/74, expressamente dispõe que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro.

7. A resolução do CNSP é claramente ilegal, pois ofende o Princípio da Separação dos Poderes e o da Dignidade da Pessoa Humana, conforme se evidencia dos julgados abaixo colacionados:

Classe do Processo : 20070110306627APC DF, Registro do Acórdão Número : 294749 Data de Julgamento : 13-02-2008 Órgão Julgador : 5ª Turma Cível Relator : LECIR MANOEL DA LUZ Publicação no DJU: 19-02-2008 Pág.: 1915 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) Ementa

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO PARCIAL. REFORMA. PRELIMINAR. RECIBO DE QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. PAGAMENTO EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO DO CNSP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. I-...

II - A LEI N.º 6.194/74 NÃO FAZ QUALQUER DISTINÇÃO ACERCA DO GRAU DE INCAPACIDADE PARA EFEITO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. ASSIM, NÃO PODE A RESOLUÇÃO DO CNSP PREVALECER SOBRE AS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA LEI DE HIERARQUIA SUPERIOR, EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS.

Decisão

CONHECER. REJEITAR PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Classe do Processo : 20070110181614ACJ DF Registro do Acórdão Número : 293431 Data de Julgamento : 04/09/2007 Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator: LEILA ARLANCH Publicação no DJU: 18-02-2008 Pág. 809 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) Ementa

ACIDENTE EM VEICULO AUTOMOTOR - DEBILIDADE PERMANENTE - SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. I-

2 - NOS CASOS DE ACIDENTE DE TRANSITO EM QUE HAJA MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE OU LESÕES CORPORAIS, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT É

ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA JURÍDICA
RUA DUARTE COELHO, 43 - PRADO, CEP 55642-230
GRAVATÁ/PE - FONES: 3533-1680/8751-4354 e-mail: lucienegomes7@hotmail.com



Dr^a Luciene Gomes de Lima
Advogada
OAB/PE 24.215
CPF 948.367.604-53
Fones: (81) 8751-4354



DEVIDO NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI 6.194/74, VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO, OU SEJA, DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

3 - NÃO PROSPERA O ARGUMENTO DE QUE A OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA FOI EXTINTA PORQUE DADA QUITAÇÃO PLENA PELO VALOR RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE. A QUITAÇÃO DADA PELO RECORRIDO REFERE-SE AO MONTANTE QUE RECEBEU, A MENOR, O QUE NÃO O IMPEDE DE PLEITEAR, EM JUÍZO, O VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO.

4 - QUANTO À PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO À DA DEFORMIDADE, ESTE TRIBUNAL TEM DECIDIDO REITERADAMENTE QUE, HAVENDO DEFORMIDADE PERMANENTE, O MONTANTE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER PAGO DE FORMA INTEGRAL.(...)

5. A LEI Nº 6.194/94 NÃO DISTINGUE, PARA FINS DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA, EM RAZÃO DO EVENTO OCORRIDO, A INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL DA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, NEM ESTABELECE QUALQUER DISTINÇÃO OU GRAU DE INCAPACIDADE.(...)

Decisão

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

DO RECIBO DE QUITAÇÃO PARCIAL E DO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO

1. O recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação aos 40 (quarenta) salários mínimos vigentes impostos pela Lei 6.194/74, art. 3º, alínea "b". Não há que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena. O STJ tem posição pacificada quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

I - Pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3, da Lei 6.194/74, não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II - Igualmente consolidada o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Procedente do STJ.

III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido.
(STJ, Resp. 129182/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.1997, DJ 30.03.1998 p. 45).

ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA JURÍDICA
RUA DUARTE COELHO, 43 - PRADO, CEP 55642-230
GRAVATÁ/PE - FONES: 3533-1680/8751-4354 e-mail: lucienegomes7@hotmail.com



Drª Luciene Gomes de Lima
Advogada
OAB/PE 24.215
CPF 948.367.604-53
Fones: (81) 8751-4354



- 2 O direito ao recebimento da diferença entre o valor pago e o devido, está pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça, vejamos recente julgado publicado no dia 17/06/2002, às fls. 258, no DOU, no RESP 363604/SP, originado no Estado de São Paulo:

RESP 363604/SP, Recurso Especial (2001/0110490-0), Dj Data: 17/06/2002 - pg. 258 - Relator(A): Min. Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma.
Ementa - Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade.
-O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do "quantum" legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes.

Veja - STJ - RESP 129182 - SP (LEXSTJ VOL: 00108 AGOSTO/1998/217).

DA CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados a partir da data em que houve mora quanto à observância do prazo estipulado pela Lei, culminando com a recusa de pagamento na via administrativa, cujo fim específico foi obstruir o recebimento da indenização (**art.5º, parágrafo 1º da Lei 6194/74: parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...**), devendo se aplicar, pois, os juros de 1% (um por cento) ao mês antes da vigência do Código Civil de 2002.
2. Bem como 1% (um por cento), conforme artigo 406 do CC/02 ("taxa que estiver em vigor para mora do pagamento de impostos devidos a fazenda Nacional"), sendo que a correção monetária deve ser medida pelo IGPM, desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento na via administrativa, fazendo incidir, também, o prazo especificado pela lei, para caracterizar a mora (**art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74: parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...**) tomando-se como termo a data do protocolo na via administrativa do pedido indenizatório.
3. Convém frisar que a correção monetária é devida desde a data do evento danoso, porque, como antes assinalado, não representa nenhum acréscimo na dívida, mas mera atualização do valor de compra da moeda.

ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA JURÍDICA
RUA DUARTE COELHO, 43 - PRADO, CEP 55642-230
GRAVATA/PE - FONES: 3533-1680/8751-4354 e-mail: lucienegomes7@hotmail.com



Drª Luciene Gomes de Lima
Advogada
OAB/PE 24.215
CPF 948.367.604-53
Fones: (81) 8751-4354



4. Caso contrário, a apropriação das riquezas de particulares, depois de esgotado o prazo para satisfazer a pretensão na via administrativa, tornar-se-ia uma prática contínua, pois não haveria qualquer punição.
5. O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumpriu o prazo legalmente estipulado. Por outro lado, se a lei traz um prazo para a satisfação da pretensão na via administrativa, é porque impôs a pena de mora após ter o mesmo se esgotado.
6. Quanto à incidência de juros, enfatize-se que segundo o Dicionário Aurélio mora é a delonga, a demora, o atraso no pagamento de uma dívida, o retardamento do credor ou do devedor no cumprimento de uma obrigação, a multa ou acréscimo por atraso no pagamento. Nesse sentido existe posição pacífica no TJDF:

CIVIL. SEGURO DPVAT. ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA SECURITARIA. COBRANÇA DO CORRESPONDENTE A CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS RELATIVOS AO PERÍODO DO ATRASO. 1- Consoante a regra contida no art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos terrestres, a indenização "será paga no prazo de 5 dias a contar da apresentação dos seguintes documentos- recurso conhecido e improvido. Sentença mantida (2005.0310000820 ACJ, Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 28/06/2005, DJ 02/09/2005 p. 170).

7. Assim, não restam dúvidas que os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados após os quinze dias do protocolo do processo administrativo (a partir da vigência da Lei 8.441 de 13 de julho de 1992), e contados após cinco dias do protocolo do requerimento (antes da vigência daquela Lei, quando vigente ainda a Lei 6.194/74 em sua versão original).
8. Assim, tomando-se por base as decisões do TJDF, conclui-se que são devidos os juros moratórios e a correção monetária após o prazo supracitado (15 ou 5 dias), a contar do protocolo do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento na via judicial.
9. Uma simples denúncia ao Conselho de Recurso do sistema nacional de Seguros Privados provocaria a imposição de elevada multa à seguradora, pelo fato de pagar a menor e em prazo superior aos quinze dias fixados pela Lei. Devendo os juros e a correção terem este marco, senão vejamos:

RECURSO Nº 1170
Processo SUSEP nº 005-0394/99
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA JURÍDICA
RUA DUARTE COELHO, 43 - PRAÍDO, CEP 55642-230
GRAVATÁ/PE - FONES: 3533-1680/8751-4354 e-mail: lucienegomes7@hotmail.com



dy

Drª Luciene Gomes de Lima
Advogada
OAB/PE 24.215
CPF 948.367.604-53
Fones: (81) 8751-4354



RECORRIDA: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não pagamento de indenização de seguro DPVAT no prazo legal. Recurso conhecido e indeferido.
PENALIDADE: multa de R\$ 16.057,84
BASE LEGAL: parágrafo 1º do art. 5º da Lei 6194/74
ACORDÃO/CRSNSP Nº 0832/04: Decisão Unânime

DA DESNECESSIDADE – PEDIDO DE EXIBIÇÃO DO LAUDO PERICIAL DO SEGURADO E DA SEGURADORA ACOSTADO NOS AUTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE FUNDAMENTOU O PAGAMENTO PARCIAL

1. Não há necessidade de produção de prova pericial, vez a mesma fora realizada tanto por um médico da rede pública, quanto pelo médico avaliador da seguradora, tendo, neste último caso, motivado o pagamento parcial.
2. Destarte, já houve entrega de laudo pericial a seguradora em que consta a invalidez permanente, sendo que aquela envia o referido laudo médico com toda a documentação a FENASEG, a qual analisa toda a documentação, bem como o referido laudo pericial, submetendo-se ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações e serviços), empresa contratada pela FENASEG, a qual elabora um LAUDO PARALELO, com o propósito exclusivo de reduzir de 40 salários mínimos o valor indenizatório, para um valor especificado em uma tabela criada pelas seguradoras, como será demonstrado no ANEXO I, desta peça.
3. Assim, requer que sejam exibidos os laudos periciais acostados nos autos do processo administrativo que deu origem ao pagamento parcial, quais sejam: a) o LAUDO APRESENTADO PELO SEGURADO, quando da apresentação do requerimento administrativo; b) o RELATÓRIO DA AUDITORIA (LAUDO PARALELO) ELABORADO PELA SEGURADORA, onde consta a fórmula ilícita e unilateral de cálculo do valor indenizatório.
4. Tendo em vista que no rito sumário as questões devem ser decididas em audiência, requer a apreciação do pedido de exibição dos respectivos laudos em audiência, estipulando prazo para que a ré os apresente, conforme prescrito nos art. 382 e 339 ambos do CPC, e também recomendação das turmas recursais cíveis a exemplo do Estado do Maranhão:

"Em havendo alegação de pagamento parcial ou total de indenização de seguro DPVAT por parte de seguradora (ré ou recorrente), diversa da que teria efetuado tal pagamento, poderá o juiz conceder o prazo de 05 (cinco) dias para produção de prova, mediante a juntada do processo

ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA JURÍDICA
RUA DUARTE COELHO, 43 – PRADO, CEP 55642-230
GRAVATÁ/PE – FONES: 3533-1680/8751-4354 e-mail: lucienegomes7@hotmail.com



89

Drª Luciene Gomes de Lima
Advogada
OAB/PE 24.215
CPF 948.367.604-53
Fones: (81) 8751-4354



4 Para que este Juízo entenda a leonina fórmula criada pelas seguradoras para saquearem o dinheiro da coletividade, segue alguns exemplos de utilização da referida Tabela:

a) Exemplo 1:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários mínimos = R\$ 14.000,00** (quarto mil reais)
- * Declaração Médica: **Perda total do uso de um membro inferior**
- * Após consultar a Tabela Criada pela Rê para o cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: **70%**
- * **Indenização a ser paga na data do acidente: $14.000,00 \times 70\% = R\$ 9.800,00$** (nove mil, e oitocentos reais).

b) Exemplo 2:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários mínimos = R\$ 14.000,00** (quarto mil reais)
- * Declaração Médica: **Perda parcial de 90% da visão de um olho**
- * Após consultar a Tabela Criada pela Rê para o cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: **30%**
- * **Indenização a ser paga na data do acidente: $14.000,00 \times 30\% = R\$ 3.780,00$** (três mil, setecentos e oitenta reais).

5. Resta, pois, afastada a aplicação da referida tabela, por falta de fundamento legal autorizador da redução do patamar fixado pela Lei, pois o valor da indenização, a época do sinistro de invalidez permanente parcial ou total, era de 40 salários mínimos, não podendo a seguradora pagar valor inferior, vez que em agindo assim enriquece ilicitamente às custas do segurado e de toda a coletividade

DA TUTELA ANTECIPADA

1. Nobre Julgador, no caso em tela, encontram-se presentes todos os pressupostos autorizadores para a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, nos termos do art. 273 do CPC, já que as provas aqui são inequívocas demonstrando a verossimilhança das alegações, pois a **INVALIDEZ PERMANENTE** foi **RECONHECIDA** pela **PRÓPRIA SEGURADORA**, em anexo (doc. 06) já mencionado.
2. O Seguro DPVAT, cujo escopo é servir de lenitivo para a vítima, transmuda-se então em causa de mais sofrimento para o requerente (que já perdeu parte do funcionamento normal do seu corpo), em razão do desrespeito com que foi tratado por essas seguradoras, sendo necessário recorrer aos cancelos da Justiça para ver seu direito que é assegurado por lei sendo atendido.

ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA JURÍDICA
RUA DUARTE COELHO, 43 - PRADO, CEP 55642-230
GRAVATA/PE - FONES: 3533-1680/8751-4354 e-mail: lucienegomes7@hotmail.com



Drª Luciene Gomes de Lima
Advogada
OAB/PE 24.215
CPF 948.367.604-53
Fones: (81) 8751-4354



3. No caso em análise infelizmente esse quadro se verifica. O prazo para pagamento não foi cumprido e o que é pior, a indenização foi paga com valor inferior ao que era devido por lei (40 salários mínimos), forçando o postulante a enfrentar as agruras de uma demanda judicial para ver satisfeita sua pretensão, é evidente, portanto, a má-fé da seguradora requerida.
4. Quanto à **"VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO"**, tal requisito encontra-se plenamente traduzido nos argumentos fáticos e jurídicos consignados acima, os quais incutem no espírito de quem quer que deite os olhos sobre a presente peça processual, a pertinência e a legitimidade do direito em que se funda o requerente.
5. O valor que deixou de receber da indenização do DPVAT paga a menor, está fazendo bastante falta ao Autor e a sua família, sendo necessário que este Preclaro Magistrado se digne em conceder a **"ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL"**, no sentido de que a Seguradora/Demandada efetue, dentro do prazo de 48h após a concessão da medida ora postulada, o depósito da importância que ainda falta pagar ao postulante em conta judicial à disposição deste Juízo, sob pena de aplicação de uma multa diária no valor a ser arbitrado por V.Exa.

DO PEDIDO

Diante do exposto, **REQUER:**

- a) Julgamento antecipado da lide, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I do CPC);
- b) Conceder, *initio litis*, e *inaudita altera parte* a **"ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL"**, no sentido de que a Seguradora/Demandada efetue, dentro do prazo de 48h após a concessão da medida ora postulada, o depósito da importância que ainda falta pagar ao requerente, em conta judicial à disposição deste Juízo, sob pena de aplicação de uma multa diária no valor a ser arbitrado por V. Exa.;
- c) Seja julgada inteiramente procedente a presente postulação judicial, confirmando os efeitos da Tutela Antecipada, condenando a ré a pagar ao requerente a indenização, no montante de **24,60** salários-mínimos (cujo valor hoje é de R\$ 10.209,90), **além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com termo inicial a partir do décimo sexto dia do protocolo administrativo**, e quando não for possível a verificação dessa data, que se opere a partir da data 25/08/2006 (data em que o requerente recebeu administrativamente parte do valor do seguro) tudo com

ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA JURÍDICA
RUA DUARTE COELHO, 43 - PRADO, CEP 55642-230
GRAVATA/PE - FONES: 3533-1680-8751-4354 e-mail: lucienegomes7@hotmail.com



Drª Luciene Gomes de Lima
Advogada
OAB/PE 24.215
CPF 948.367.604-53
Fones (81) 8751-4354

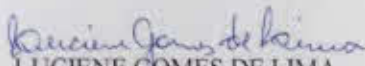


- artimo no art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.441/92, ou ainda de acordo com a sumula 54 do STJ, conforme entendimento desse douto magistrado, **além das custas processuais e honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos exatos termos do parágrafo quarto do artigo 20 do CPC, em grau máximo em caso de recurso;**
- d) Requer também o arbitramento de indenização por danos morais e matérias, cujo valor fica a critério de V. Exa., já que o nosso Ordenamento Jurídico proíbe o enriquecimento sem causa por uma das partes e no caso em tela a Demandada locupletou-se ilicitamente às custas do autor.
 - e) A citação da Ré, por Correio (aviso de recebimento), informando-a dos efeitos da revelia, e demais advertências que regem a espécie.
 - f) Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art.6º, VIII).
 - g) A despeito do pedido de julgamento antecipado da lide, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial juntada do processo administrativo por parte da requerida e demais documentos (docs.03/16) acostados aos autos, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado.
 - h) Que a presente demanda seja recebida e processada pelo rito da Lei 9.099/95;
 - i) A concessão da justiça gratuita ao requerente, por ser pobre no sentido legal da palavra, não podendo arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu próprio sustento e de sua família, nos termos da Lei 1.060 de 1950;
 - j) Requer que todas as intimações e/ou notificações em nome do requerente, sejam realizadas diretamente por sua procuradora em seu endereço profissional, abaixo transcrito na nota de Rodapé.

Dá a causa o valor de R\$ 10.209,90 (Dez Mil, Duzentos e Nove Reais e Noventa Centavos).

**TERMOS EM QUE PEDE
E ESPERA DEFEIMENTO**

Gravatá, 10 de março de 2008.


LUCIENE GOMES DE LIMA
Advogada

ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA JURÍDICA
RUA DUARTE COELHO, 43 - PRADO, CEP 55642-230
GRAVATÁ-PE - FONES: 3533-1680/8751-4354 e-mail: lucienegomes7@hotmail.com.



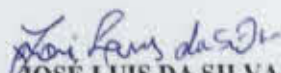
Drª Luciene Gomes de Lima
Advogada
OAB/PE 24.215
CPF 948.367.604-53



PROCURAÇÃO "AD et EXTRA JUDICIA"

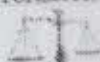
JOSÉ LUIS DA SILVA, brasileiro, casado, marmorista, inscrito no CPF sob o nº 546.101.504-25 e RG sob o nº 4.994.017 SSP/PE, residente e domiciliado à Loteamento São João, 01, Gravatá/PE, pelo presente instrumento particular de procuração nomeia e constitui sua bastante(s) procuradora(s) a advogada(s) **LUCIENE GOMES DE LIMA**, brasileira, casada, inscrita na **OAB sob o nº 24.215**, com endereço profissional abaixo formatado, a quem confere poderes para o foro em geral admitida a cláusula "ad judicium" e "extra judicium", tanto na primeira como na superior instância, podendo firmar compromissos, receber e dar quitação, fazer levantamento de quantias depositadas em Cartório, desistir, transigir, **em especial para ajuizar Ação de Cobrança no Juizado Especial Cível da Comarca de Vitória de Santo Antão, PE**, representar o outorgante em Repartição pública ou particular, inclusive autárquica e tudo o mais assinar e requerer, podendo praticar todos e quaisquer atos, além de exercer na sua plenitude, os direitos previstos no art. 7º da Lei nº 8.906 de 04.07.1994, podendo, inclusive, substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes, a quem lhe convier e agir "in solidum" ou separadamente e tudo mais que se fizer necessário para o fiel e completo desempenho do presente mandato.

Gravatá, 04 de março de 2008.


JOSÉ LUIS DA SILVA
OUTORGANTE

(Reconhecimento de firma dispensado pela Lei nº 8.952/94)

ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA JURÍDICA
RUA DUARTE COELHO, 43 - PRAZO
GRAVATÁ/PE - FONES: 3533-1680/8751-4354



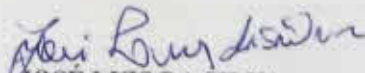
Drª Luciene Gomes de Lima
Advogada
OAB/PE 24.215
CPF 948.367.604-53



DECLARAÇÃO DE POBREZA

JOSÉ LUIS SILVA, brasileiro, casado, marmorista, inscrito no CPF sob o nº 546.101.504-25 e RG sob o nº 4.994.017 SSP/PE, residente e domiciliado no Loteamento São João, nº 01, Centro, na cidade de Gravatá/, **declaro** nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 5.584/70 e nas Leis 7.115/83 e 1.060/50, para todos os fins de direito, e, sob pena de ser responsabilizada criminalmente por falsa declaração de pobreza, que sou pobre, não possuindo condições financeiras suficientes para arcar com as custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais, sem prejuízo do meu sustento próprio e de minha família, necessitando, portanto, da gratuidade da justiça.

Gravatá, 11 de março de 2008.


JOSÉ LUIS DA SILVA

ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA JURÍDICA
RUA DUARTE COELHO, 43 - PRADO
GRAVATÁ/PE - FONES: 3533-1680/8751-4354





República Federativa do Brasil

Registro Civil das Pessoas Naturais

GRAVATÁ

PERNAMBUCO

Pedro Joaquim Correia - Titular

Maria de Lourdes da Silva - Substituta

Pedro Joaquim Correia
Escritor do Registro Civil
Escritório de Casamentos
Maria de Lourdes da Silva
Substituta
Gravatá - Pernambuco

Certidão de Casamento

CERTIFICO que, sob o n.º 4.395, à fls. 269, do livro B 07
de registro de casamentos, foi lavrado no dia 03 de dezembro de 1998
o casamento de José Luis da Silva
com dona Lindalva Bezerra Carreiro
contraído perante o Juiz de Casamentos, Dr. Adeildo Nunes
e as testemunhas constantes do termo

ELE nascido em Gravatá - Pernambuco, no dia treze de junho de mil nove-
centos sessenta e seis

filho de Luis Belarmino da Silva

e de dona Izabel Ferreira da Silva

ELA nascida em Sairé - Pernambuco, no dia um de maio de mil novecentos
setenta e quatro

filha de José João Carreiro

e de dona Edilza Bezerra da Silva

a qual passou a assinar-se Lindalva Bezerra Carreiro Silva

Observação: comunhão parcial de bens

O referido é verdade e dou fé.

Gravatá, 03 de dezembro de 19 98

MLS

O Escrivão
Pedro Joaquim Correia
CPF 014117054/91

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO LAVAREDO

09 R 50



José Luis da Silva



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 4.994.017 DATA DE EXPEDIÇÃO 08.07.1997

NOME
JOSE LUIS DA SILVA

FILIAÇÃO
 Luis Belarmino da Silva
 Izabel Ferreira da Silva

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO
 Gravata-PE 13.06.1966

DOC ORIGEM C.N.176-L.18.A-F.187v-Cart.
 3ª de Gravata-PE

CPF
[Signature]
 Del. João Urbano Correia do Amaral

RECIFE - PE ASSINATURA DO DIRETOR
 LEI N° 7118 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas
 Número da Inscrição
546.101.504-25

Nome
JOSE LUIS DA SILVA

Nascimento
13/06/1966



Consulta de Processos DPVAT

Nome da Vítima : JOSE LUIS DA SILVA
Data Nascimento : 13/06/1966
Data do Sinistro : 10/11/2005
Natureza dos Sinistros : 2. INVALIDEZ
Nome do Requerente :
Número do Processo : 2006102039
Data da Última Atualização : 26/02/2007
Seguradora : 6238 - MAPFRE SEGUROS
Situação do Processo :

Processo encerrado administrativamente. Em caso de dúvida solicite esclarecimentos através do nosso endereço eletrônico dpvat@delphos.com.br, ou acione o botão FALE CONOSCO, e envie sua mensagem.

Cartas Emitidas Para o Processo :

Selecione uma das Cartas Disponíveis

Pagamento(s) Providenciado(s) :

Nº de Ordem	Dt. Previsão Pagamento	Valor
01	25/08/2006	5.391,79

VOLTAR



Série
Nº 0190061

Nº 071719

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO Nº 01314/06

23

Fato	Unidade Operacional	Circunscrição	Data do Registro			Hora do Registro	Nº da Folha / Total de Folhas
	62ª CAC	GRAVATA	21/06/06	15:35	02/02		
Modus Operandi	Forma de Aproximação?						
	Local de Entrada?	Forma de Ação de Abordagem?					
	Alterações no Local?	Forma de Entrada?					
	Outros Sinais?	Forma de Saída?					
Objetos Envolvidos	Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Moeda	Numero de Série	Objeto Apreendido?	
	Quantidade	Valor				☐ Sim ☐ Não	
	Qual o motivo do registro do objeto?						
	Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Moeda	Numero de Série	Objeto Apreendido?	
	Quantidade	Valor				☐ Sim ☐ Não	
	Qual o motivo do registro do objeto?						
	Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Moeda	Numero de Série	Objeto Apreendido?	
	Quantidade	Valor				☐ Sim ☐ Não	
	Qual o motivo do registro do objeto?						
	Dados dos Veículos	Envolvido	Marca / Modelo	Cor	Ano	Renavam	Veículo Apreendido?
01		HONDA/TITAN 125	CINZA	1995		☐ Sim ☒ Não	
Chassi		9C2JC2501RS10889	Placa	KFJ 8352			
Qual o motivo do registro do veículo?							
Dados dos Veículos	Envolvido	Marca / Modelo	Cor	Ano	Renavam	Veículo Apreendido?	
	02	SUZUKI/SWIFT	AZUL	1993	190313773	☐ Sim ☒ Não	
	Chassi		Placa	KGH 0009			
	Qual o motivo do registro do veículo?						
VEICULO CAUSADOR DO ACIDENTE.							
O PRESENTE ADITAMENTO SE FAZ NECESSARIO PARA QUE FIQUE CLARO QUE, A VITIMA JOSE LUIZ DA SILVA, VINHA CONDUZINDO A MOTOCICLETA SUPRACITADA.							
Exames Periciais: S. Solicitado R. Realizado							
Tipo do Exame		Envolvido	☐ S ☐ R	Tipo do Exame		Envolvido	☐ S ☐ R
☐ Condutor ☐ Recebedor				Matrícula		Viatura	Unidade
Responsável pelo Preenchimento		Interessado(a)		Responsável pela Validação			
Matrícula Nº 221-AS-D				Matrícula Nº 221-AS-D			
Ass:		Ass:		Ass:			
Nome: Tullio		Nome: José Luiz da Silva		Nome: Tullio			



Nº 039773

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO Nº

24

Formulário de Registro de Ocorrência

1. Identificação da Ocorrência

Localidade: Ilha de Itaipubim

Data do Registro: 12/05/2012

Hora do Registro: 13h30

2. Identificação do Autor

Nome: Paulo José

CPF: 123.456.789-01

3. Identificação do Local

Logradouro: Rua, Avenida, Rodovia, etc.

Cidade: Recife

CEP: 51200-000

4. Identificação do Responsável

Nome: Paulo José

CPF: 123.456.789-01

5. Identificação do Ofendido

Nome: Paulo José

CPF: 123.456.789-01

6. Identificação do Tipo de Ocorrência

☒ VITIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☐ OUTROS ☐ TURISTA

7. Descrição da Ocorrência

Paulo José foi vítima de furto de uma carteira contendo dinheiro e documentos pessoais.

8. Detalhes da Ocorrência

Data do Fato: 12/05/2012

Hora do Fato: 13h30

Local do Fato: Ilha de Itaipubim

CPF do Autor: 123.456.789-01

CPF do Ofendido: 123.456.789-01

9. Assinatura do Responsável pelo Fato

Paulo José

Série
NF D16005

No 039773

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO N°

036 24 105

24

[illegible]



Série
Nº 0190061

Nº 039763

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO Nº

039 89 105



Unidade Operacional 12ª CS	Circunscrição 129-JS-PC	Data do Registro 30/11/05	Hora do Registro 07:50	Nº da Folha / Total de Folhas 02 / 02
Definição da Natureza		Aviso de Ocorrência do CIOOS Nº		
Data (dd / mm / aaaa) 1 / 1 /	Hora (hh:mm)	☐ Autoria Conhecida ☐ Autoria Desconhecida	☐ Consumado ☐ Tentado	☐ Culposo ☐ Doloso
Circunscrição do Fato		☐ Local Principal da Ocorrência		
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		☐ Flagrante ☐ Ato infracional		
Complemento (Apto., Sala, Andar)		Número		
Município		CEP		
UF		Ponto de Referência		
☐ VITIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☒ TESTEMUNHA ☐ OUTROS ☐ TURISTA				
Nome / Razão Social Wildo Antonio da Silva				
Pa Wildo Antonio da Silva				
Mãe Nara Severina da Silva				
Apelido / Nome Fantasia				
Data de Nascimento 05/04/1968	Idade Aparente 37	Sexo ☒ M ☐ F	Estado Civil 1. Solteiro(a) 2. Casado(a) 3. Viúvo(a) 4. Divorciado(a) 5. Amassado(a) 6. Separado(a) 7. Não Informado	
☒ RG 34370	☐ CNH	Orgão Expedidor PM	UF PE	Escolaridade 1. 1º Grau Completo 2. 1º Grau Incompleto 3. 2º Grau Completo 4. 2º Grau Incompleto 5. Superior Completo 6. Superior Incompleto 7. Analfabeto
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.) Av. Alencar		Município Recife		Naturalidade Recife
Bairro Sto. Lourenço		CEP		Telefone / Contato (DDD - Número) 3322 0100
Dados Profissionais: Empresa Estação Rádio Patrulha		Profissão Bombeiro		
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)				
Bairro		CEP		Telefone / Contato (DDD - Número)
Município Recife		UF		
Altura Aparente 1. Até 0,5 m 2. 0,6 - 1,0 m 3. 1,1 - 1,5 m 4. 1,51 - 1,70 m 5. 1,71 - 1,80 m 6. Acima de 1,80 m		Peso 1. Até 20 kg 2. 21 - 40 kg 3. 41 - 60 kg 4. 61 - 80 kg 5. 81 - 100 kg 6. Acima de 100 kg		Cor da Pele 1. Parda 2. Branca 3. Negra 4. Amarela
Cabelo - Tipo / Cor (Descrever)		Barba (Descrever)		Bigode ☐ Sim ☐ Não
Tipo da Tatuagem / Local (Descrever)		Tipo da Cicatriz / Local / Formato (Descrever)		
Defeito Físico (Descrever)		Dentes (Descrever)		
☐ VITIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☐ OUTROS ☐ TURISTA				
Nome / Razão Social				
Pa				
Mãe				
Apelido / Nome Fantasia				
Data de Nascimento	Idade Aparente	Sexo	Estado Civil	
☐ RG	☐ CNH	Orgão Expedidor	UF	Escolaridade
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		Município		Naturalidade
Bairro		CEP		Telefone / Contato (DDD - Número)
Dados Profissionais: Empresa		Profissão		
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)				
Bairro		CEP		Telefone / Contato (DDD - Número)
Município		UF		
Altura Aparente		Peso		Cor da Pele
Cabelo - Tipo / Cor (Descrever)		Barba (Descrever)		Bigode
Tipo da Tatuagem / Local (Descrever)		Tipo da Cicatriz / Local / Formato (Descrever)		
Defeito Físico (Descrever)		Dentes (Descrever)		
Assinatura do Interessado(a)				
Assinatura do Responsável pelo Preenchimento				

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO N°

03680/02

№ 043392

Unidade Operacional		Circunscrição		Data do Registro		Hora do Registro		Nº da Folha / Total de Folhas	
Forma de Apropriação?		Local de Entrada?		Forma de Ação da Abordagem?		Forma de Entrada?		Forma de Evasão?	
Alterações no Local?		Circunscrição?		Estabelecimento?					
Envolvido	Tipo de Objeto	Quantidade	Valor	Marca / Modelo	Moeda	Número de Série	Objeto Apreendido?		
Qual o motivo do registro do objeto?						☐ Sim ☐ Não			
Envolvido	Tipo de Objeto	Quantidade	Valor	Marca / Modelo	Moeda	Número de Série	Objeto Apreendido?		
Qual o motivo do registro do objeto?						☐ Sim ☐ Não			
Envolvido	Tipo de Objeto	Quantidade	Valor	Marca / Modelo	Moeda	Número de Série	Objeto Apreendido?		
Qual o motivo do registro do objeto?						☐ Sim ☐ Não			
Envolvido	Marca / Modelo	Cor	Ano	Região	Placa	Vetículo Apreendido?			
UF	Chassi	Placa			☐ Sim ☐ Não				
Envolvido	Marca / Modelo	Cor	Ano	Região	Placa	Vetículo Apreendido?			
UF	Chassi	Placa			☐ Sim ☐ Não				
Conforme vestígios e testemunhas no local, presume-se que o V1 trafegava em sua mão de direção enquanto o V2 se aproximava e sem a devida atenção fez uma manobra incorreta e colidiu com o V1 frontalmente. O condutor do veículo da marca X, modelo Y, cor Z, placa ABC, foi encaminhado ao Hospital Geral e de Urgência para atendimento. Foi encaminhado para o Hospital Geral de Urgência.									
Exames Periciais: S. Solicitado R. Realizado Tipo do Exame Envolvido S R Tipo do Exame Envolvido S R ☐ Condutor ☐ Passageiro Matrícula Vistoria Unidade Responsável pelo preenchimento: [Assinatura] Matrícula Nº: [Número] Ass: [Assinatura] Nome: [Nome] Responsável pela Validação: [Assinatura] Matrícula Nº: [Número] Ass: [Assinatura] Nome: [Nome]									



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL
GETÚLIO VARGAS



ATESTADO MÉDICO

ATESTO que o Segurado

Jose Luis da Silva

portador da Carteira Profissional nº _____

Série _____ necessita de 30 trinta dias de

Afastamento do trabalho, a partir desta data por motivo de doença.

CID: 506

HGV

Hospital ou Ambulatório

Recife, 17/11/05
Localidade e data

Person J.O. Sousa
Neurologia
CRM nº 223.480-7
C.R.C. nº 303-06

Ass. do Médico - CRM Nº _____

NOTA: Este atestado é válido para as finalidades previstas no Art. 86 do RGPS aprovado pelo Decreto nº 60.501 de 14/03/0967 e será expedido para justificativa de 01 a 15 dias de afastamento do trabalho.

Av. Gal. San Martin, s/n - Cordeiro - Recife - PE

- Centro Médico -

Rua Izaltino Poggi, 18 - Fone: 3533-4108 - Gravata - PE



RECEITUÁRIO

Ado duas La Filas

Laudo médico

Laudo por tumor de partur

Articular mas quando atualmente
em fraturas. Mantem fraturas
para melhora de fendas de mas e

S 62.3

1001.06

Alexandre Bezerra de Souza Junior
Ortopedia
CRM/PE 6704

- Centro Médico -

Rua Izaltino Poggi, 18 - Fone: 3533-4108 - Gravata - PE

RECEITUÁRIO



Para fins de fins

Fisioterapia para mas

quando

Dr. Francisco metropolitanos

(20 km)

100106

Alexandre Bezerra de Souza Junior
Ortopedia
CRM/PE 6704



Foto Luis de Jesus

Luis medico

Paralelo com febre de
partura sem grande reflexo

INCOMPETENTE para o trabalho

ao ZNS

S.62.3

25/10/06



HOSPITAL
GETÚLIO VARGAS

SECRETARIA DE SAÚDE
DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fundação de Saúde Amaury de Medeiros
FUSAM/SUS/PE

31
A

SOLICITAÇÃO DE FICHA DE ESCLARECIMENTO
AO SAME

Nome do Paciente Mari Luis da Silveira
Endereço Colônia Cordeiro de Melo lot - São João
Bairro _____ Cidade Aracato Estado PE
Identidade 4.994.017 Órgão Exp SSP-PE Fone _____
Registro 612073 GE 019457 Amb _____
Data de Entrada 10/11/05 Cirurgia 1/1 Alta 17/11/05
Nome da Mãe Isabel Ferreira da Silveira
Nome do Solicitante _____

Identidade _____ Órgão Expedidor _____
Grau de Parentesco O mesmo
(anexar cópia do documento comprobatório)

Vem mui respeitosamente requerer de V.Sa, que se digne fornecer laudo médico para

fins de Seguro

OBS:

Acidente de Trânsito - Colisão
Fone 61 91979840

Recife, 04 de Março de 200 6.

Mari Luis da Silveira
x

Assinatura do Requerente

Atendimento de 2ª, 4ª e 6ª feiras de 08 às 12 horas.

Av. General San Martin, S/N - Cordelro - Recife - PE CEP 50.630 - 060
Fone (0XX) 81 - 3229-5664 - 3229-5666

Ligar após 15 dias!!!

Adenir
Adenir Fonseca de Oliveira
Gerente - SAME - H.G.V.
Mat. - 78678-0
Fone 9978 9610

Ligar p/ Michele

RECEITUÁRIO

Atesto para os devidos fins que
o paciente José Luis do Silva encontra-se em tratamento fisioterapêutico
para recuperação dos movimentos e
força de membros superiores devido a fratura
por acidente de moto.

Atenciosamente

Katiana Silva Moraes
Fisioterapeuta
CRF 10.457

Gravata 01/10/2016

Fones: 3533.3888 - 3533.3892

ANGIOLOGIA
CIR. VASCULAR
(Tratamento de Varizes)
CARDIOLOGIA
(Eletrocardiograma)
COLPOSCOPIA
CITOLOGIA
ONCOTICA
(Prevenção do Câncer
Ginecológico)
CLÍNICA MÉDICA
DERMATOLOGISTA
GINECOLOGIA E
OBSTETRICA
(Pré-Natal)
LABORATÓRIO DE
ANÁLISES
MEDICINA DO
TRABALHO
DENTISTA
ENDOSCOPIA
PEDIATRIA
PSICOLOGIA
ORTOPEDISTA
ULTRASSONOGRAFIA
UROLOGIA
OTORRINO
FONOAUDIÓLOGO
MASTOLOGISTA
(Prevenção do Câncer
de Mama)

Atesto para os devidos fins que
o paciente José Luis do Silva encontra-se em tratamento fisioterapêutico
para recuperação dos movimentos e força de membros superiores devido a fratura
por acidente de moto.

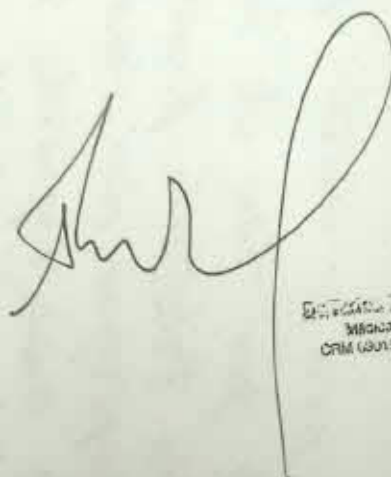
Av. 15 de Novembro, 159 - Centro - Gravata - PE
(Em frente ao antigo Hospital de Virgínia Guerra)

**SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
HOSPITAL GETÚLIO VARGAS
BOLETIM DE ESCLARECIMENTO**

NOME: JOSÉ LUIZ DA SILVA

- 1. Ocorrência da Emergência No. 019457**
 - 1.1 Atendimento em: 10/11/2005**
 - 1.2 Às 13 horas e 58 minutos**
 - 1.3 Internado**
 - 1.4 Retirou-se às 08 hr. e 30 min.**
- 2. Internamento Eletivo – Reg. Geral No.**
 - 2.1 – Internado em:**
 - 2.2 – Alta em: 12/11/2005**
- 3. Hipótese Diagnóstica: 3.1 POLITRAUMATIZADO + T.C.E.+ FRATURA DO 4º E 5º METACARPÍANOS ESQUERDOS.**
- 4. Tratamento: 4.1 – TALA GESSADA**
- 5. Observação: 5.1 – ACIDENTE DE MOTOCICLETA**

DATA: 08/02/2006.
PASTA: 08/02/2006.



**Dr. José Luiz da Silva
Médico
CRM 16019-PE**



RECIBO

R\$ 110,00

Recebi do Sr. JOSÉ LUIZ DA SILVA, a importância de R\$ 110,00 (cento e dez reais). Sendo R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) referente a exame radiológico de punho ap/obliquas, e 75,00 (setenta e cinco reais) referente à consulta. Esses procedimentos foram realizados nas dependências da POLICLÍNICA GRAVATA LTDA, em caráter de urgência.

Gravatá, 24 de novembro 2005.

Dr. Francisco de Assis
C.N.P.J.: 69.933.869/0001-85

Policlinica Gravata LTDA

69.933.869/0001-95

Policlínica Gravata Ltda

Rua Dr. Regis Velho, nº 150

CEP 55.644-180

GRAVATA - PE

IRLANDO.

02/05/06 10:03



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

PERÍCIA TRAUMATOLÓGICA - Nº. 526 / 06

REQUISITADO POR: DELEGACIA DE POLICIA DE GRAVATÁ-PE Ofício nº. 034/06 Data: 08 de Fevereiro de 2006

ENCAMINHAR PARA: DELEGACIA DE POLICIA DE GRAVATÁ-PE

Os Médicos Legistas abaixo assinados, cumprindo determinação do Diretor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às *** horas do dia 25 de abril de 2006, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: **JOSÉ LUIS DA SILVA**, filho(a) de Luiz Belarmino Da Silva e Izabel Ferreira Da Silva de cor parda, sexo masculino, cabelos pretos **, barba feita **, estado civil casado, aparentando a idade de 39 anos, peso ** Kg, com ** cm de estatura, residente à Trav. Fabiana Bezerra nº 39, bairro Centro, município Gravatá, Estado PE, natural de Gravatá - PE, nacionalidade Brasileira, documento apresentado RG Nº 4.994.017 SSP-PE, profissão marmorista, vestes **, sinais particulares **, local da ocorrência **, verificaram o que, a seguir, descrevem, pelo que respondem a estes quesitos:

1º Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado? **SIM**.

2º Qual o instrumento ou o meio que a ocasionou? **Contundente**.

3º Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar) **Sim**
debilidade permanente da mão esquerda (fratura do dedos) e incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias (TCE).

4º Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) **Sim**
deformidade permanente da mão esquerda e incapacidade para o trabalho (desorientação hal psíquica como sequela do TCE).

*** **HISTÓRICO** — Refere periciando ter sido vítima de acidente de moto no dia 10.11.2005. Apresenta boletim de esclarecimento do Hospital Getúlio Vargas, datado de 08.02.06, assinatura ilegível que diz: Politraumatizado + TCE + fratura do 4º e 5º metacarpiano esquerdo. Tratamento: Tala gessada".

*** **DESCRIÇÃO** — Periciando comparece para exame com olhar distante, desorientado alopsiquicamente e a mão esquerda com limitação dos movimentos dos dedos.

*** **EXAMES SOLICITADOS / RESULTADOS** — **.

*** **DISCUSSÃO / CONCLUSÃO** — Periciando apresenta-se incapacitado permanentemente para trabalho, em virtude das sequelas do traumatismo craniano sofrido no acidente, descrito no exame e nos laudos anexados (neurologista).

Lido e achado correto os médicos legistas que assinam Drs. **HÉLIO LÚCIO DE SOUZA FILHO**
PEDRO JORGE FIGUEIREDO DE AMORIM

1º Perito

2º Perito



HOSPITAL
GETÚLIO VARGAS



SECRETARIA DE SAÚDE
DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fundação de Saúde Amaury de Medeiros
FUSAM/SUS/PE

FICHA DE TRAUMATIZADO DE CRÂNIO

NOME: João Luiz de Siqueira REG: 612073
Idade: 39 Data de Atendimento: 14/11/05 Hora:
Diagnóstico: TAC + Contusão ferebral a v
Data de Alta: 12/11/05 Hora: 8:30

Orientações:

- ❖ O paciente não deve ficar sozinho até 12 h após a alta;
- ❖ O paciente pode dormir porém deve ser despertado a cada 2 h observando-se o grau de dificuldade para despertá-lo.
- ❖ Se possível deixar o paciente em jejum até 6 h após a alta e quando iniciar a dieta oferecer apenas líquidos (chá, suco, água, água de coco). Evitar leite e correlatos.
- ❖ Evitar utilizar tranqüilizantes ou hipnóticos (remédio para dormir) até 24 h de alta.
- ❖ Evitar ingerir bebidas alcoólicas até 24 h da alta.

Retornar ao hospital em caso de:

- ❖ Dor de cabeça forte que não passe com analgésico como dipirona ou paracetamol;
- ❖ Vômitos;
- ❖ Desorientação;
- ❖ Paralisias (falta de força em braço ou perna);
- ❖ Pupilas de tamanhos diferentes (menina dos olhos de tamanho diferente);
- ❖ Crise convulsivas;
- ❖ Sonolência (dificuldade exagerada para despertar)

Dr. Autulio Lins de Siqueira

Av. General San Martin, s/n - Cordeiro - PABX: (081) 445.4800

Dr. M. F. Pereira
CRM 6124
Neurocirurgia

1.ª Vara da Comarca de Gravataí

DATA
Nesta data recebi os presentes autos. Do
que, para constar, fiz este termo Gravataí -
PE, de 03 de 2008. Eu,
Secretaria, Subscrivi.

CONCLUSÃO
Nesta data faço conclusos os presentes
autos ao Ex.mo Sr. Juiz de Direito da 1ª
Vara. Do que, para constar, fiz este termo.
Gravataí - PE, de 03 de 2008.
Eu, chefe de secretaria,
digitei e subscrevi.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GRAVATÁ

DECISÃO

Processo nº 219.2008.000551-3

R. Hoje.

1. Defiro a gratuidade da justiça, ante a declaração de pobreza apresentada.
2. Para a concessão da antecipação da tutela deverão ser devidamente demonstrados, com a exordial, a prova inequívoca do direito perseguido e a verossimilhança das alegações autorais, bem como que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da parte autora ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral.
3. No caso vertente, pelos argumentos e documentos atrelados na petição inicial, não estou convencido da necessidade de antecipar a tutela sem antes ouvir a parte contrária, não havendo grave comprometimento da situação da parte autora se o seu direito for concedido em momento posterior ou mesmo na sentença final de mérito.
4. Sendo assim, **INDEFIRO**, neste momento processual, a antecipação de tutela postulada, nada obstando que este Juízo volte a apreciar o pedido após a resposta da parte ré.
5. Cite-se e intime-se.

Gravatá, 14 de abril de 2008.



Severiano de Lemos Antunes Junior
Juiz de Direito

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos
a petição de Nr 2008.873.

Do que, para constar, fiz este termo.

Gravada 16 de maio de 2008

Eu,

Chefe de Secretaria, subscrevi.

Dr^a Luciene Gomes de Lima
Advogada
OAB/PE 24.215
CPF 948.367.604-53



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE GRAVATÁ PERNAMBUCO

Ref. Ao Processo
Nº 219.2008.000551-3
Ação de Indenização

JOSÉ LUIS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos da Ação de Indenização acima mencionada, vem por sua advogada legalmente constituída, em atenção ao despacho de V. Exa., com amparo no art. 294 do CPC promover o Aditamento da Inicial e Requerer:

1. A juntada de Mandato Procuratório com observância de ser esta causa processada perante este Juízo e nesta Comarca de Gravata/PE, esclarecendo que abriu mão de do procedimento do Juizado Especial de Vitória/PE, haja vista ser pobre e não possuir condições financeiras suficientes para se deslocar até lá nos dias de audiência;
2. A desconsideração do Mandato anteriormente juntado no que se refere ao Juízo e o recebimento desse Mandato Procuratório em substituição ao anterior.
3. O recebimento da presente demanda pelo rito próprio deste Juízo com a inobservância das alíneas "a" e "h", formuladas no pedido da Peça Vestibular.

NESTES TERMOS PEDE
E ESPERA DEFERIMENTO

Gravatá, 30 de abril de 2008.


LUCIENE GOMES DE LIMA
Advogada OAB/PE 24.215

ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA JURÍDICA
RUA DUARTE COELHO, 43 - PRADO
GRAVATÁ/PE - FONES: 3533-1680/8751-4354



2008.073.0001755 30-04-2008 12:10:00 12022 1 1074



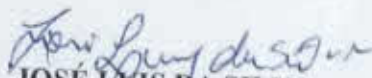
Drª Luciene Gomes de Lima
Advogada
OAB/PE 24.215
CPF 948.367.604-53



PROCURAÇÃO "AD et EXTRA JUDICIA"

JOSÉ LUIS DA SILVA, brasileiro, casado, marmorista, inscrito no CPF sob o nº 546.101.504-25 e RG sob o nº 4.994.017 SSP/PE, residente e domiciliado à Loteamento São João, 01, Gravatá/PE, pelo presente instrumento particular de procuração nomeia e constitui sua bastante(s) procuradora(s) a advogada(s) **LUCIENE GOMES DE LIMA**, brasileira, casada, inscrita na **OAB sob o nº 24.215**, com endereço profissional abaixo formatado, a quem confere poderes para o foro em geral admitida a cláusula "ad judicium" e "extra judicium", tanto na primeira como na superior instância, podendo firmar compromissos, receber e dar quitação, fazer levantamento de quantias depositadas em Cartório, desistir, transigir, **em especial para ajuizar Ação de Cobrança na Comarca de Gravatá, PE**, representar o outorgante em Repartição pública ou particular, inclusive autárquica e tudo o mais assinar e requerer, podendo praticar todos e quaisquer atos, além de exercer na sua plenitude, os direitos previstos no art. 7º da Lei nº 8.906 de 04.07.1994, podendo, inclusive, substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes, a quem lhe convier e agir "in solidum" ou separadamente e tudo mais que se fizer necessário para o fiel e completo desempenho do presente mandato.

Gravatá, 22 de abril de 2008.


JOSÉ LUIS DA SILVA
OUTORGANTE

(Reconhecimento de firma dispensado pela Lei nº 8.952/94)

ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA JURÍDICA
RUA DUARTE COELHO, 43 - PRADO
GRAVATÁ/PE - FONES: 3533-1680/8751-4354





Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Forum Des. Pedro Ribeiro Malta
R Quintino Bocaiuva, s/n - Centro Gravata/PE CEP:
55640000 Telefone: (081)3533.1930



Juízo de Direito - Comarca de Gravata
Primeira Vara da Comarca de Gravata

Expediente nº 2008.0880.002230
Gravatá, 08/09/2008

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº 219.2008.000551-3

Ação de cobrança

Partes

Autor : JOSÉ LUIS DA SILVA

Advogado: Dr^a. Luciene Gomes de Lima OAB/PE 2445

Réu : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Ilm^o (a)(s) Sr^a(s) Representante (s) legal (is) do(a)(s)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, Contato Avenida GOVERNADOR
AGAMENON MAGALHAES, B Vista, Recife/PE, CEP 50050-290

Através da presente, fica V.Sa. citado para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento nos autos sobreditos, sob pena de revelia além de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na exordial, cuja cópia segue anexa. (art. 285, e art. 319, do CPC)

Atenciosamente,

Dr. Severiano de Lemos Antunes Junior
JUIZ DE DIREITO

JUNTADA

Nesta data faço junta de aos presentes autos

A litiga no 205873468

Do que, para o efeito, se lavou

Gravata 16 de setembro de 2009

Eu, _____

Chefe da Secretaria, subscrevi.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª
VARA DA COMARCA DE GRAVATÁ PERNAMBUCO

REF. PROCESSO

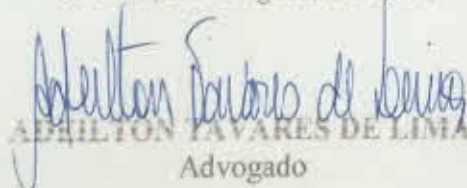
Nº 219.2008.000551-3

ADEILTON TAVARES DE LIMA, brasileiro, solteiro, Advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) sob o nº 27.649-D, com endereço profissional à Rua Coronel Estevam Câmara, nº 223, Centro, Gravata/PE, vem perante V. Exa., juntar Instrumento de Substabelecimento Sem Reservas de Domínio, referente ao processo acima mencionado, que lhe substabelece a Drª **LUCIENE GOMES DE LIMA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB sob o nº 24.215 D, com endereço profissional à Rua Duarte Coelho, nº 43, Prado, Gravata/PE,
REQUERENDO:

1. A juntada do referido Instrumento de Substabelecimento Sem Reservas de Domínio, em anexo (doc. 01);
2. Vista dos autos pelo prazo legal.

TERMOS QUE PEDE E
ESPERA DEFERIMENTO

Gravata, 24 de agosto de 2009.


ADEILTON TAVARES DE LIMA
Advogado

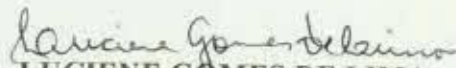
219 2009.873.0004688 08-09-2009 11:03 12773 101A



SUBSTABELECIMENTO

LUCIENE GOMES DE LIMA, brasileira, casada, advogada, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) sob o nº 24.215-D, com endereço profissional à Rua Duarte Coelho, nº 43, Prado, Gravatá/PE, **SUBSTABELEÇO SEM RESERVAS DE DOMÍNIO** para Drº ADEILTON TAVARES DE LIMA, brasileiro, solteiro, Advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) sob o nº 27.649-D, com endereço profissional à Rua Coronel Estevam Câmara, nº 223, Centro, Gravatá/PE, os **PODERES** conferidos por JOSÉ LUIS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do **Processo nº 219.2008.000551-3, 1ª VARA**, da Comarca de Gravatá/PE, através de Instrumento Particular de Mandato constante da Ação de Cobrança que move em face da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

Gravatá, 20 de agosto de 2009.


LUCIENE GOMES DE LIMA
Advogada OAB/PE 24.215-D



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
J.L.M.O. SR. REPRESENTANTE MAPFRE VERA CRUZ			
ENDEREÇO / ADRESSE			
AV. AGAMENON MAGALHÃES, BOA VISTA			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
50.050-290	RECIFE	PE	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OBJETO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Exp. 08-2230, proc. 08-551-3		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
Jose Luis da Silva		☐ EMS	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
Geisa Valério		29/09/08	CDD - BOA VISTA
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	29 SET 2008	
6685970 SDS/PE		PE	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463/16

114 x 186 mm



0000551-81.2008.8.17.0670

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

CGJPE
FLS. 46
1ª Vara

CERTIDÃO
CERTIFICO que a parte ré, apesar de citada, consoante AR de fl. 45, deixou transcorrer *in albis* o prazo para a resposta. Dou fé. Gravatá, 26/09/2017.

André Oliveira Tavares
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO
Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmo Sr. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível. Do que, para constar, fiz este termo. Gravatá, 26/09/2017.

André Oliveira Tavares
Técnico Judiciário



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário



PROCESSO nº0000551-81.2008.8.17.0670

DESPACHO

R.h.

Constato que o Ofício Circular de nº 002/2015 remetido a este Juízo pelo Excelentíssimo Juiz José Tadeu dos Passos e Silva, Juiz de Direito Coordenador Geral da Central de Agilização da comarca de Caruaru – PE, informa sobre o início das atividades da Central de Agilização Processual, e sobre a necessidade da determinação dos processos da Meta 2 que estejam prontos para sentença.

Compulsando estes autos, observo que eles estão maduros para julgamento.

Assim, encaminhe-se o presente feito à Central de Agilização Processual da Comarca de Caruaru.

Adotem-se as providências necessárias.

Gravatá, 07/02/2018.

Luís Vital do Carmo Filho
Juiz de Direito

jjc



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

CGJPE

FLS. 48
1ª Vara

Remessa

Nesta data faço remessa destes autos à Central
de Agilização Processual da Comarca de
Caruaru. Gravatá, 07/02/2018


Lucile de Souza Ferraz
Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
Central de Agilização Processual da Comarca de Caruaru - PE

Processo nº. 000551-81.2008.8.17.0670

SENTENÇA

Vistos etc.

JORGE LUIZ DA SILVA, qualificado na exordial, ingressou com a presente AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA - DPVAT CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS em face da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, por meio da qual aduz que sofreu um acidente de trânsito e em virtude disso recebeu administrativamente valor de indenização a menor daquele previsto por lei.

Juntou documentos aos autos.

Devidamente citada, a demandada não apresentou contestação conforme certidão de fl. 46 e AR de fl. 45.

Os foram enviados para esta Central de Agilização Processual a fim de serem julgados.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT ajuizada por JORGE LUIZ DA SILVA em face da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

A ré, embora citada, não ofereceu contestação, conforme certidão de fl. 46, dessa forma, DECRETO a revelia da empresa demandada, com respaldo no art. 344 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
Central de Agilização Processual da Comarca de Caruaru - PE

Sabe-se que o seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O referido seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida, não existindo por parte da ré qualquer impugnação aos documentos públicos e privados existentes nos autos.

No presente caso, o acidente ocorreu no ano de 2006, portanto, a legislação a regulamentar a matéria não tinha ainda sofrido as alterações trazidas pela MP 451/08 e pela Lei 11.945/09, aplicando-se-lhe a legislação vigente na época.

Os autos comprovam a existência do acidente e dos danos físicos impingidos ao autor, existindo ocorrência policial, laudos, atestados médicos e perícia traumatológica realizada pelo Instituto de Medicina Legal. Este último concluiu a invalidez total e permanente do acidentado.

Os documentos existentes corroboram a presunção de veracidade decorrente da revelia e, portanto, deverá o pedido ser acolhido de forma integral, considerando as vicissitudes da legislação em vigor na época do acidente.

Considerando o valor do salário mínimo na época e o mote pago administrativamente ao autor, entendo que deve ser abatido do valor de quarenta salários mínimos vigentes a época o valor de R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais),

Infelipe



50
P

assim, deve o autor receber a diferença restante para R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), perfazendo o total de R\$ 10.220,00 (dez mil duzentos e vinte reais).

Quanto ao pedido de reparação civil por danos morais, entendo inexistentes no caso, considerando que os danos extrapatrimoniais deste jaez decorrem de lesão a direito da personalidade ou a situação existencial amparada pela cláusula de proteção de dignidade da pessoa humana.

No caso o autor apenas demonstra uma situação de intolerante inadimplemento contratual sem maiores repercussões na vida do cidadão.

Neste sentido:

DPVAT. Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório por morte do marido e de dois filhos da autora cumulada com indenizatória por dano moral. Sentença de parcial procedência que considerou o valor do salário mínimo vigente no mês do pagamento administrativo para cálculo da indenização securitária. Improcedência do pedido de indenização por danos morais. Apelação da ré e recurso adesivo da autora. A ré pleiteia a improcedência total dos pedidos e a autora a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral. Indenização do seguro obrigatório devida no valor de 40 salários mínimos em relação a cada morte, considerando-se o valor do salário mínimo vigente na época do sinistro, 30 de abril de 2005, corrigida desde então até a data do pagamento administrativo parcial, corrigindo-se, a partir de então, as respectivas diferenças. Incabível a adoção do salário mínimo como fator de correção monetária (CF, art. 7º, inc. IV). Parcial provimento do recurso da ré com cálculo da diferença da indenização securitária com observância desses critérios. **Dano moral indenizável não caracterizado. Descumprimento contratual que não o configura. Recurso adesivo da autora não provido.** (TJ-SP - APL: 917770988/20080826 SP 9177709-88/2008 8.26.0000. Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 18/09/2012, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/09/2012).

Posto isso, pelo que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de reparação civil por danos morais, ao tempo em que **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **JOSÉ LUIZ DA SILVA** em face da demandada **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, no sentido de condenar a ré a pagar ao autor o valor R\$ 10.220,00 (dez mil duzentos e vinte reais), valor este devidamente corrigido (ENCOJE) e acrescido de juros de 1.0% ao mês, ambos incidentes desde a data da citação, ao tempo em



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
Central de Agilização Processual da Comarca de Caruaru - PE.

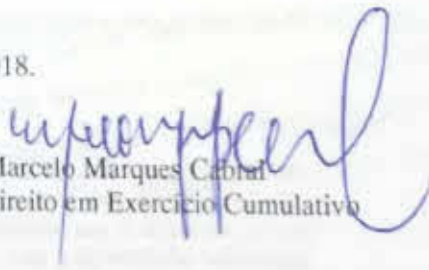
que extingo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, inc. I do novo CPC.

Por fim, CONDENO a demandada, ainda, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios na base de 15% sobre o valor total da condenação.

Transitada em julgado não havendo requerimento para cumprimento, remeter os autos para o ARQUIVO com as baixas necessárias.

P. R. I.

Caruaru, 22 de março de 2018.


Marcelo Marques Cabral
Juiz de Direito em Exercício Cumulativo



51
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Central de Agilização Processual da Comarca de Caruaru/PE
Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras – Av. José Florêncio Filho – Mauricio de Nassau
Caruaru/PE CEP: 55014837 Telefone: (081)3725-7686

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que nesta data fiz remessa dos presentes autos à Comarca de origem. O referido é verdade. Dou fé. Caruaru, 16/04/2018.


Wirlania Rodrigues Arruda
Mat. 182.774-0

52

Processo Nº: 0001282-77.2008.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GAP - Gravata Alimentos e Perfumaria LTDA-ME

Advogado: PE017243 - GLECYEDA OLIVEIRA SANTOS

Advogado: PE015211 - José Eduardo de Andrade Dutra

Réu: TELECOM NET S/A LOGISTICA DIGITAL

Advogado: PE026334 - LUIS PEREIRA DE MELO JUNIOR

Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, declaro a inexistência dos débitos vinculados ao contrato celebrado entre as partes (n. 61935, folhas 18). Condono a ré a pagar à empresa autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescida de correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC. Condono a ré a pagar as custas judiciais, e a pagar honorários advocatícios estes fixados em 15% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Caruaru-PE, 26 de maio de 2018. Elias Soares da Silva Juiz de Direito.

Processo Nº: 0002386-02.2011.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Josefa Helena da Conceição

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Dispositivo da sentença: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, por ausência de interesse de agir. Condono a autora em custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. No entanto, suspendo a exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, arquite-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Caruaru/PE, 30/05/2018. RÔMULO MACÊDO BASTOS Juiz de Direito

Processo Nº: 0002376-84.2013.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Irani Bezerra da Silva Sousa

Advogado: PE032545 - Soraya Roberta Aragão Correia

Réu: Estado de Pernambuco

Réu: Junta Comercial do Estado de Pernambuco

Dispositivo: Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do objeto e extingo o feito sem apreciação do mérito nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Caruaru-PE, 13 de abril de 2018. Elias Soares da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0000551-81.2008.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSÉ LUIS DA SILVA

Advogado: PE027649 - Adellton Tavares de Lima

Réu: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Dispositivo:

Posto isso, pelo que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação civil por danos morais, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSÉ LUIZ DA SILVA em face da demandada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, no sentido de condenar a ré a pagar ao autor o valor R\$ 10.220,00 (dez mil duzentos e vinte reais), valor este devidamente corrigido (ENCOJE) e acrescido de juros de 1,0% ao mês, ambos incidentes desde a data da citação, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, inc. I do novo CPC. Por fim, CONDENO a demandada, ainda, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios na base de 15% sobre o valor total da condenação. Transitada em julgado não havendo requerimento para cumprimento, remeter os autos para o ARQUIVO com as baixas necessárias. P. R. I. Caruaru, 22 de março de 2018. Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Primeira Vara Cível da Comarca de Gravata

Juiz de Direito: Luis Vital do Carmo Filho (Titular)

Chefe de Secretaria Interino: André Oliveira Tavares

Data: 30/01/2019

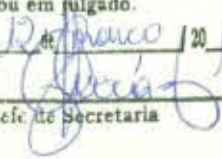
Pauta de Editais Nº 00027/2019

Proc. 551-81 2008

CERTIDÃO

Certifico que nesta data decorreu o prazo legal para recurso das partes contra a sentença e/ou despacho de fls. 49/50 que assim transitou em julgado.

Gravatá - PE, 12 de março de 2019



Chefe de Secretaria